1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04639/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Francisco Gomes de Araújo
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)
Interessado: Dr. José Nunes Maia

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO À ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensurados ao erário, enseja, além da atribuição de dívida e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01640/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB – IPAM, SR. FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, CPF n.º 098.419.034-15,* relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, débito no montante de R$ 315.284,38 (trezentos e quinze mil, duzentos e oitenta e quatro reais, e trinta e oito centavos), correspondente a 5.078,68 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante das ausências de comprovações de despesas com possíveis benefícios previdenciários.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 5.078,68 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Chefe do Poder

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04639/14

Executivo da Comuna de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao então gestor da entidade securitária da Urbe de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, no valor de R$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 142,00 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 142,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, órgão público vinculado ao Ministério da Previdência Social – MPS que enviou representação administrativa a esta Corte de Contas, através do Ofício n.º 406/MPS/SPPS, de 31 de julho de 2015, em face de atos praticados na gestão do IPAM no ano de 2013, para conhecimento.

7) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual administrador da autarquia previdenciária de Cajazeiras/PB, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, CPF n.º 060.799.414-22, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Sinédrio de Contas e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 28 de julho de 2022

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04639/14

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04639/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO do antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2014.

Os peritos do extinto Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos no caderno processual e em representação administrativa apresentada pelo Secretário de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, Dr. Benedito Adalberto Brunca, emitiram relatório inicial, fls. 123/132, constatando, resumidamente, que: a) as receitas orçamentárias e intraorçamentárias registradas no ano pelo IPAM ascenderam à importância de R$ 7.624.867,51; b) as despesas orçamentárias escrituradas no período atingiram o montante de R$ 5.942.098,20; c) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro de 2013 totalizaram R$ 10.103.160,50; d) o Município de Cajazeiras/PB contava, em dezembro de 2013, com 1.231 servidores efetivos ativos, 298 inativos e 39 pensionistas; e) as despesas administrativas, na importância de R$ 376.313,21, ficaram dentro do limite de 2% determinado pela Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; e f) as alíquotas de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS vigentes à época eram de 11% para os segurados e de 20% para o empregador.

Ao final, os analistas da Corte, além de destacarem a significativa redução, ao longo dos exercícios, no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do IPAM, apresentaram, sumariamente, as irregularidades verificadas, a saber: a) registros incorretos das despesas com benefícios previdenciários; b) ausência de comprovação pelo instituto local de que os valores empenhados a título de benefícios previdenciários (auxílios doenças e salários famílias e maternidades), no montante de R$ 676.290,57, tenham sido pagos pela Urbe, de modo a justificar as emissões dos empenhos pela entidade securitária municipal; c) erro na elaboração do Balanço Patrimonial; d) carência de confecção da Política de Investimentos referente ao exercício de 2013; e) inexistência do Comitê de Investimentos; f) omissão na cobrança dos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; g) não envio dos termos de parcelamentos vigentes no ano; h) composição do Conselho Municipal de Previdência em desacordo com o disposto em lei municipal; e i) ausências de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo norma local.

Realizada a intimação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Francisco Gomes de Araújo, bem como efetivada a citação do contabilista, Dr. Edson de Sousa Saraiva, fls. 135/137, ambos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

Ato contínuo, o relator não tomou conhecimento de pedidos de prorrogações de prazos para apresentações de defesas apresentados pelo Sr. Francisco Gomes de Araújo, fl. 140, concorde Decisão Singular DS1 – TC – 00107/19, fls. 143/145, e pelo Dr. Edson de Sousa Saraiva, fls. 152/153, conforme Decisão Singular DS1 – TC – 00112/19, fls. 155/157, entretanto, neste último ato, diante da informação de que o responsável técnico pela contabilidade do IPAM no período em exame foi o Dr. José Nunes Maia, determinou a sua citação, tendo o referido profissional encartado defesa, fls. 162/338.

PROCESSO TC N.º 04639/14

Em sua peça contestatória, o Dr. José Nunes Maia juntou documentos e alegou, sinteticamente, que: a) não ocorreram emissões de empenhos no elemento de despesa 32, pois inexistiu essa classificação na proposta orçamentária do IPAM; b) os salários maternidades e os auxílios doenças, de janeiro a agosto, bem como os salários famílias, de janeiro a dezembro, foram quitados diretamente na folha de pessoal da Urbe, que deduzia esses valores nas guias de arrecadações previdenciárias do RPPS, e, somente a partir de setembro de 2013, os salários maternidades e os auxílios doenças foram pagos pelo IPAM; c) os registros de dados nos demonstrativos contábeis corresponderam à realidade patrimonial e atuarial do instituto; d) o Demonstrativo da Política de Investimentos foi enviada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS; e) todos os esforços foram realizados no sentido de oferecer a capacitação dos membros do Comitê de Investimentos, a fim de aprovação no exame de certificação; f) o IPAM efetuou cobranças sucessivas e reiteradas aos devedores de contribuições previdenciárias; g) a lei autorizadora e os parcelamentos de débitos foram enviados; h) o Conselho Municipal Previdenciário – CMP tem a representatividade dos minoritários e majoritários em sua composição; e i) a Política de Investimentos do ano foi devidamente aprovada pelo mencionado conselho.

Instados a se manifestarem, os especialistas deste Sinédrio de Contas, após esquadrinharem o mencionado artefato de defesa, elaboraram relatório, fls. 363/376, onde alteraram o montante da eiva pertinente à ausência de comprovação pelo instituto local de que os valores empenhados a título de benefícios previdenciários tenham sido pagos pela Urbe, de modo a justificar as emissões dos empenhos pela entidade securitária municipal, restando sem demonstração a soma de pelo menos R$ 315.284,38. E, ao final, mantiveram sem alterações as demais pechas detectadas em sua peça exordial.

Diante da solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, fls. 380/382, ocorreram intimações do antigo Diretor Presidente do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, bem como do responsável contábil, Dr. José Nunes Maia, fl. 385, para apresentarem o instrumento procuratório concernente à contestação encaminhada a esta Corte, todavia, ambos não vieram aos autos.

Seguidamente, por força de petitório do MPjTCE/PB, que opinou por nova notificação do Sr. Francisco Gomes de Araújo, fls. 391/393, desta feita em razão dos fatos relatados nos itens "2.2" e "4.2" da peça dos analistas deste Pretório de Contas, fls. 363/376, foi processada a intimação do Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, advogado do ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB, fl. 396, que deixou escoar o lapso temporal sem manifestação.

Logo em seguida, o Ministério Público Especial requereu novamente o chamamento do Sr. Francisco Gomes de Araújo, Diretor Presidente do IPAM durante o exercício de 2013, fls. 402/406, contudo, o relator retornou o caderno processual ao *Parquet* especializado, ante a constatação de que a convocação da referida autoridade decorreu da intimação de seu patrono, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, fls. 396/397, regularmente constituído através da procuração anexada aos autos, fl. 379.

Ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 409/414, o Ministério Público de Contas pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) atendimento parcial aos requisitos da gestão fiscal responsável previstos na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; b) irregularidade das contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04639/14

Social Municipal de Cajazeiras/PB - IPAM durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Francisco Gomes de Araújo; c) aplicação de multa à mencionada autoridade; d) fixação de prazo ao atual gestor do IPAM, para comprovação da regularidade na composição do Conselho Municipal de Previdência, bem como da realização das reuniões mensais do referido conselho; e e) envio de recomendações à atual administração do instituto de previdência local.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 415/416, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de julho de 2022 e a certidão, fl. 417.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que respeita aos pagamentos de benefícios previdenciários, os peritos deste Areópago, com base nos dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e na representação administrativa encaminhada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social – MPS, Documento TC n.º 48974/15, identificaram as incorretas contabilizações de salários famílias e maternidades, e de auxílios doenças no elemento de despesa 32 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita, cuja soma alcançou R$ 676.290,57.

Desta forma, não obstante a alegação de ausência de previsão orçamentária para esta classificação, conforme peças encartadas aos autos, fls. 169, 216 e 249, fica evidente a permanência dos indevidos lançamentos no sistema desta Corte, além de sua evidenciação no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (classificação 3.3.90.32), artefato integrante da prestação de contas enviada pelo instituto local, fl. 23.

Ainda a respeito da escrituração do montante de R$ 676.290,57 pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB - IPAM, os analistas da unidade técnica deste Pretório de Contas questionaram, inicialmente, as comprovações das quitações de salários famílias e maternidades, bem assim de auxílios doenças, porquanto, além de seu significativo aumento no exercício financeiro de 2013 em relação aos anos anteriores, não ocorreram as pertinentes justificativas para as formalizações dos empenhos diretamente pela entidade de seguridade municipal de Cajazeiras/PB.

Em sua defesa, o responsável técnico pela contabilidade do instituto, Dr. José Nunes Maia, argumentou que os salários maternidades e os auxílios doenças, de janeiro a agosto, bem como os salários famílias, de janeiro a dezembro, foram quitados diretamente na folha de pessoal da Urbe de Cajazeiras/PB, que deduzia esses valores nas guias de arrecadações previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e, somente a partir de setembro de 2013, os salários maternidades e os auxílios doenças foram pagos diretamente pelo IPAM. Para tanto, o mencionado profissional alegou a juntada de documentos comprobatórios e apresentou tabela, onde discriminou a quantia anual deduzida pelo Ente (R$ 466.992,94) e a importância anual paga diretamente pela autarquia de previdência local (R$ 167.394,00).

Por sua vez, a unidade de instrução do Tribunal, ao compulsar as peças disponibilizadas, fls. 270/295, constatou o encarte de memorandos, resumos analíticos e notas de empenhos de parte dos dispêndios reclamados, como também observou as ausências das folhas de pessoal e das guias previdenciárias demonstrativas dos valores compensados. De todo modo, ao considerar como válidas as informações das folhas dos segurados do RPPS lançadas pelo Executivo, inclusive do Fundo Municipal de Saúde – FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, pelo Legislativo e pelo próprio IPAM, Documentos TC n.ºs 82487/21 e 82491/21, fls. 346/347 e 349/350, considerou como comprovado o total de R$ 361.006,19 devido aos servidores com vínculos efetivos, sendo a quantia de R$ 56.342,08 atinente a salários famílias, a importância de R$ 68.576,66 respeitante a salários maternidades e a soma de R$ 236.087,45 concernente a auxílios doenças.

Ao final, os inspetores da Corte concluíram que, do somatório empenhado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB, R$ 676.290,57, apenas o montante de R$ 361.006,19 estava registrado nas folhas de pessoal, restando, desta forma, sem a devida demonstração o total de R$ 315.284,38. Assim, diante da falta dos artefatos comprobatórios, como também das justificativas para empenhamento e pagamento, referido valor deve ser atribuído ao Sr. Francisco Gomes de Araújo. Cumpre ainda observar que, após a diminuição da importância pendente de comprovação, a pedido do Ministério Público de Contas, ocorreu o chamamento da referida autoridade através de seu advogado regularmente constituído mediante procuração anexada aos autos, fl. 379, mas o prazo transcorreu sem manifestação.

De modo efetivo, o art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária. Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, bem assim em demonstrativos contábeis, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

E, de mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

> MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbum pro verbo*:

> Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.
>
> A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

No que diz respeito à inconformidade na elaboração do Balanço Patrimonial do RPPS, cuja peça retificada foi encartada na contestação do profissional contábil, fl. 297, é necessário consignar que o referido demonstrativo, consoante exposto pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, deveria refletir a situação qualitativa e quantitativa das PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS em 31 de dezembro de 2013, tomando como base a AVALIAÇÃO ATUARIAL para o ano de 2014 e não do exercício de 2013, com dados posicionados em 31 de dezembro de 2012, conforme quadro, fl. 70. Assim, a mácula em comento, além da oportuna reprimenda, enseja o envio de recomendação à autoridade responsável para, nos futuros demonstrativos contábeis, seguir as normas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Em relação à política anual de investimento das disponibilidades financeiras do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB - IPAM, os técnicos deste Pretório de Contas relataram a carência de tal instrumento de planejamento respeitante ao exercício financeiro de 2013. Deste modo, resta evidente o descumprimento ao estabelecido no art. 4º da resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010, em sua redação vigente à época), *verbatim*:

> Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:
>
> I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;
>
> II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;
>
> III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e
>
> IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.
>
> § 1º. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.
>
> § 2º. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Igualmente inserida no rol das irregularidades detectadas pelos peritos deste Tribunal consta a ausência do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Por conseguinte, não obstante as alegações trazidas no bojo da defesa do responsável técnico pela contabilidade, Dr. José Nunes Maia, resta patente que, no período em exame, o Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB - IPAM não cumpriu a obrigação preconizada no art. 3º-A da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 519/2011, atualizada pela Portaria MPS n.º 440/2013, textualmente:

> Art. 3º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.
>
> § 1º. A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:
>
> a) que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;

b) previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias;

c) previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;

d) exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas;

e) previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a certificação de que trata o art. 2º desta Portaria, para a maioria dos seus membros até 31 de julho de 2014.

No que concerne às contribuições previdenciárias devidas pela Comuna de Cajazeiras/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde – FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e pela Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS ao IPAM, os inspetores desta Corte relataram que o Sr. Francisco Gomes de Araújo, então Diretor Presidente da autarquia de seguridade local, não comprovou a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais efetivas e suficientes com vistas às cobranças dos repasses integrais das obrigações patronais durante o exercício financeiro de 2013.

Em que pese o encarte de 02 (dois) ofícios direcionados à gestão municipal, datados de 28 e 30 de dezembro de 2013, fls. 304/305, observa-se que a utilização deste expediente, além de não constituir providências seguras de recuperação, mostrou-se ineficaz, especialmente em razão da ausência de resultados práticos. Assim, diante da insuficiente cobrança do gerente da entidade previdenciária no ano de 2013, fica evidente que tal omissão afetou o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Os peritos deste Areópago de Contas assinalaram ainda que, no encaminhamento da prestação de contas anual, o administrador do IPAM não encartou os termos de parcelamentos de dívidas vigentes no exercício. Ao examinarem as peças disponibilizadas pelo profissional de contabilidade, a unidade de instrução do Tribunal salientou que a norma municipal enviada, Lei Municipal n.º 2.142/2013, datada de 30 de outubro de 2013, fls. 307/317, e os Termos de Acordos de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n.ºs 2376, 2377 e 2378, todos de 30 de outubro de 2013, fls. 318/329, não foram suficientes para sanar a constatação, porquanto não foram apresentados os acordos de fracionamentos vigentes até o mês de outubro de 2013.

Por fim, quanto ao Conselho Municipal de Previdência – CMP, os analistas deste Tribunal destacaram a incompletude de sua composição no ano de 2013, em razão da carência de 01 (um) representante dos segurados ativos, em flagrante transgressão ao disposto no art. 69 da lei que reestruturou o IPAM (Lei Municipal n.º 1.900/2010). Além disso, em referência ao órgão de deliberação colegiada, desta quanto às sessões, os documentos encartados ao feito atestaram as efetivações de apenas 03 (três) reuniões no exercício financeiro de 2013, datadas de 12 de abril, 10 de julho e 11 de outubro, fls. 331/338. Deste modo, fica evidente o descumprimento ao preconizado no art. 70 da referida norma municipal, que estabelece as realizações de sessões ordinárias mensais, *ipsis litteris*:

> Art. 69. O Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito com mandato de dois anos, admitidos uma única recondução:
>
> I – dois representantes do Poder Executivo;
>
> II – dois representantes dos segurados ativos; e
>
> III – um representante dos inativos e pensionistas.
>
> Art. 70. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Feitas estas colocações, ante as diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Francisco Gomes de Araújo, além do julgamento irregular das presentes contas, da imputação de débito e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de multa no valor de R$ 8.815,42, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pelo antigo administrador do IPAM enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, ao pé da letra:

> Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
>
> III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, relativas ao exercício financeiro de 2013.

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04639/14

2) *IMPUTE* ao ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, débito no montante de R$ 315.284,38 (trezentos e quinze mil, duzentos e oitenta e quatro reais, e trinta e oito centavos), correspondente a 5.078,68 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante das ausências de comprovações de despesas com possíveis benefícios previdenciários.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 5.078,68 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLIQUE MULTA* ao então gestor da entidade securitária da Urbe de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, no valor de R$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 142,00 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 142,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, órgão público vinculado ao Ministério da Previdência Social – MPS que enviou representação administrativa a esta Corte de Contas, através do Ofício n.º 406/MPS/SPPS, de 31 de julho de 2015, em face de atos praticados na gestão do IPAM no ano de 2013, para conhecimento.

7) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual administrador da autarquia previdenciária de Cajazeiras/PB, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, CPF n.º 060.799.414-22, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Sinédrio de Contas e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 11:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 11:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 12:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO